



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



1567

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0010496-8 (CNJ:.0016707-25.2016.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Mega Mídia Informática Ltda. - Em Recup. Judicial
Réu: Mega Mídia Informática Ltda - em Recup. Judicial
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 11/06/2018

VISTOS.

Cuida-se do processo de recuperação judicial da sociedade empresária **MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.574.386/0001.08, cujo processamento do deferimento deu-se em 16 de Fevereiro de 2016 (fls. 308/313).

Segundo a exordial, os créditos sujeitos ao regime recuperacional montavam, à data do pedido, em R\$ 3.017.596,06.

A Administradora Judicial nomeada, Peretti Advogados Associados, foi compromissada à fl. 325. Seus honorários foram fixados em 3% do valor dos créditos sujeitos à recuperação (fl. 442).

Os editais de que tratam o §1º do artigo 52 e §1º do artigo 7º, ambos da LRF, foram publicados às fls. 443/444.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 26 de Abril de 2016, fls. 640/649, com o que foram publicados, de forma conjunta, o edital a que se refere o §2º do artigo 7º e o aviso do parágrafo único do artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005 (fls. 789/790 e 815/816).

Houve a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial por parte dos credores Itaú Unibanco S/A (fls. 817/823), Caixa Econômica Federal (fls. 831/834), Banrisul (fls. 872/875) e Distribuidora de Papéis Braille Ltda. (fls. 894/895).

Convocada assembleia geral de credores à fl. 931, aportou



a ata final da solenidade às fls. 1108/1112.

O Ministério Público, que atuou em todos os atos do processo, manifestou-se à fl. 1130 pela concessão da recuperação judicial.

A recuperação judicial foi concedida às fls. 1131/1133, tendo sido a decisão objeto de agravo de instrumento por parte do Itaú Unibanco S/A, recurso que não foi conhecido (fls. 1170/11710).

Aportou aos autos, fls. 1176/1177, manifestação da Administradora Judicial informando que o plano de recuperação judicial homologado não estava sendo cumprido integralmente pela recuperanda, manifestando-se esta a respeito na petição das fls. 1180/1183, com documentos às fls. 1184/1186.

Foi concedido, à fl. 1214, prazo adicional à recuperanda, de 120 dias, para a regularização dos pagamentos das diferenças dos valores não quitados, previstos no plano de recuperação judicial.

Sobreveio aos autos, às fls. 1251/1254, petição por parte de Ronaldo Garcez Cosentino, ex-empregado da recuperanda, informando acerca de uma fraude na recuperação judicial consistente na abertura de pessoa jurídica interposta, pugnando por providências, o que foi indeferido às fls. 1268/1268v.

Manifestou-se a recuperanda, às fls. 1285/1298, com documentos às fls. 1299/1391, asseverando que teve valores bloqueados por ordem do juízo trabalhista, requerendo decisão do juízo da recuperação judicial para a liberação da quantia, pleito com o qual concordou a Administradora Judicial às fls. 1394/1398.

Os credores Itaú Unibanco S/A (fls. 1401/1402) e Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1405/1405v) manifestaram-se no sentido de que o plano de recuperação judicial não estava sendo cumprido.

Por parte da recuperanda, petição às fls. 1410/1413, na qual sustentou ter obtido de seus familiares a indicação de um imóvel para venda a fim de que o produto fosse integralmente revertido à recuperação



1568/A

judicial. Disse, ainda, que em relação aos credores Itaú Unibanco S/A e Banco do Estado do Rio Grande do Sul, estava entabulando negociações com ambos, diretamente, tendo efetuado pagamentos parciais.

Juntou documentos às fls. 1414/1554.

Nova manifestação da Administradora Judicial em atuação às fls. 1559/1562, informando que o plano de recuperação judicial estava sendo descumprido, havendo apenas pagamentos parciais. Disse, ainda, que os níveis de faturamento estavam baixos e os de endividamento altos, com pendências fiscais referentes ao ano de 2017, revelando-se reduzida a efetiva possibilidade de reerguimento da empresa. Consignou, expressamente, que “a convolação da recuperação judicial em falência não garantiria o pagamento aos credores dada a inexistência de ativos relevantes” (fl. 1561, último parágrafo).

Promoção do Ministério Público às fls. 1565/1566.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Após análise minuciosa dos oito volumes do presente processo de recuperação judicial, e depois de bastante refletir sobre a situação da empresa posta nos autos, convenço-me ser caso de convolação desta recuperação judicial em falência.

A recuperação judicial da Mega Mídia Informática Ltda. foi concedida em 31 de Janeiro de 2017, sendo que o plano aprovado previa, em seu bojo, que os juros dos empréstimos bancários seriam pagos, mensalmente, a partir da aprovação do plano em assembleia. A Administradora Judicial em atuação, às fls. 1176/1177, em petição que data de Setembro de 2017, já informou sobre o descumprimento, por parte da recuperanda, de obrigações assumidas com o plano perante os credores.

A Lei 11.101/05 prevê o seguinte:



Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

De tal dispositivo legal infere-se, com facilidade e clareza que, após concedida a recuperação judicial e no período de fiscalização de 02 anos, o descumprimento de **qualquer obrigação** prevista no plano acarreta na falência da recuperanda.

Por sua vez, de forma ainda mais expressa, refere o inciso IV do artigo 73 da mesma lei:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

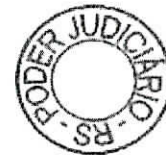
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Exatamente esse é o caso dos autos.

O plano de recuperação judicial vem sendo, de forma sistemática, descumprido pela recuperanda. Além de ter a Administradora Judicial reportado essa situação na manifestação acima referida, disse novamente a mesma coisa em suas manifestações posteriores, conforme consta no relatório desta decisão; ou seja, não pode a recuperanda invocar o princípio da não-surpresa¹ em relação a esta decisão, até porque admitiu, lisamente, em sua última manifestação nos autos, que não estava 100% adimplente com as parcelas com as quais se obrigou por conta da aprovação do plano de recuperação judicial.

Sustentou a recuperanda, na manifestação acostada às fls. 1410/1413, que teria conseguido, com familiares, um imóvel para venda, cujos recursos utilizaria para o adimplemento da recuperação judicial. Porém, não indicou o imóvel, não juntou qualquer documento de intenção de

¹ Artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil de 2015.



1569 A

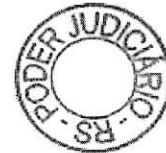
compra e não explicou direito a situação – como bem referiu o Ministério Público à fl. 1565, “ausentes dados mais precisos a respeito, notadamente quanto ao valor do bem, a forma de venda e a possibilidade de regularizar os pagamentos com o respectivo produto”.

Então, não pode o juízo, frente à situação comprovada e admitida de descumprimento do plano de recuperação judicial, aguardar a eventual venda de um imóvel não conhecido, que sequer faz parte da recuperação judicial, para que talvez seja possível o cumprimento do plano homologado.

As normas contidas nos artigos 61 e 73 da Lei 11.101/05, acima transcritas, são normas cogentes, ou seja, de aplicação e observância obrigatórias. Por isso, causa espanto à signatária que a Administradora Judicial tenha informado, às fls. 1559/1562, que a recuperanda ostenta níveis de faturamento baixo e endividamento alto, que o plano de recuperação judicial não estava sendo cumprido, bem como que a perspectiva de reerguimento não é boa, **e não tenha postulado a convolação em falência** sob o argumento de que “a convolação da recuperação judicial em falência não garantiria o pagamento aos credores dada a inexistência de ativos relevantes”.

Ora, não compete à Administradora Judicial tal juízo de valor². Se haverá ou não ativos suficientes à satisfação da totalidade do curso de credores, é questão típica da fase de falência, não sendo a provável ausência de ativos hipótese de não convolação em falência. Aliás, a experiência à frente desta Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências há mais de uma década mostra que a maioria das falências em tramitação e já encerradas não quitaram todos os seus credores.

² Sobre o tema, BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016: “(...) Caso a empresa em recuperação judicial descumpra obrigação assumida no plano, a LRE confere ao administrador judicial legitimidade processual ativa para requerer a sua falência. Na hipótese de acolhimento de sua petição, a recuperação judicial será convolada em falência, conforme dispõe o art. 73, inciso IV, da LRE. A LRF é clara no sentido de ser uma obrigação do administrador judicial, não competindo a ele transigir com o devedor sobre o inadimplemento. Dessa forma, o administrador judicial apenas estará isento de requerer a falência caso haja autorização em sentido contrário em eventual nova assembleia de credores. (...)”



A questão suscitada pela recuperanda às fls. 1285 e seguintes referente ao bloqueio de R\$ 50.000,00 em suas contas, fica superada pelo presente decreto de quebra. Uma vez formado o juízo universal da falência, forma-se o concurso de credores, ao qual se submetem todas as dívidas da falida.

Por fim, determino à Administradora Judicial que, com base nos fatos trazidos à baila às fls. 1251/1254, proceda à averiguação, desde já, acerca da veracidade dos mesmos, tomando as medidas necessárias à salvaguarda do interesse do concurso de credores, caso se confirme a veracidade, promovendo as competentes ações de extensão dos efeitos da falência e de responsabilidade civil dos sócios, em sendo o caso.

Isso posto, **CONVOLO** a recuperação judicial da sociedade empresária Mega Mídia Informática Ltda. em **FALÊNCIA**, declarando-a aberta hoje, às 18 horas, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial para a fase de falência a mesma que foi nomeada para a fase da recuperação judicial, mediante compromisso, a ser prestado em Cartório, de bem desempenhar o encargo, com fiel observância às diretrizes e atribuições previstas na Lei 11.101/05;

b) declaro como termo legal a data de 27 de Outubro de 2015, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação judicial, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intinem-se os sócios da Falida, qualificados à fl. 79, para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal.



1570A

Deve constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

g) efetue-se a lacração dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05, em ambas as lojas "Mega Mídia" em operação³, **pelo plantão** a fim de evitar qualquer dilapidação do ativo;

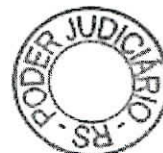
h) requisitei, pelo sistema BacenJud, conforme documento que segue em anexo, os valores existentes em contas bancárias da ex-recuperanda, que ficarão depositados nos autos como parte do ativo;

i) determinei, pelo sistema Renajud, a indisponibilidade dos veículos existentes em nome da falida e dos sócios, tendo sido encontrado apenas um, em nome de um dos sócios, conforme documento que segue em anexo;

j) proceda-se de acordo com o Provimento 20/2009-CGJ, in-

³ Bourbon Ipiranga: Avenida Ipiranga, 5200, loja 113, Jardim Botânico, Porto Alegre, CEP 90160-00.

Bourbon Country: Avenida Túlio de Rose, 80, loja 112, Passo D'areia, Porto Alegre, CEP 91340-110



disponibilizando-se eventuais bens encontrados em nome da falida e dos sócios gerentes ou administradores, pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

k) nomeio perito contábil atuação nesta falência MÁRCIO LAVIES BONDER, CRC/RS 71.633, telefone (51) 30620201 e (51) 999013000, e-mail marcio@lbpericias.com.br, que deve ser intimado para dizer se aceita o encargo e declinar a sua pretensão honorária, a ser suportada pela Massa Falida como crédito extraconcursal, nos termos do inciso III do artigo 84 da Lei 11.101/05

l) nomeio leiloeiro GIANCARLO PETERLONGO MENEGOTTO, end. Rua Silva Jardim, 478/202 – Cep 90450-070, telefones (54) 3028.5579, (51) 9118.0269, e-mail peterlongoleiloes@terra.com.br, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.

m) intmem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público;

n) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras;

o) requirite-se, mediante ofício, à 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a remessa da quantia bloqueada no processo nº 0020097-43.2018.5.04.0005 a este juízo, mediante guia de depósito judicial, considerando a universalidade do juízo da falência estabelecida na Lei 11.101/05.

p) delego ao Sr. Escrivão a assinatura dos mandados e ofícios necessários ao cumprimento da presente decisão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 11 de junho de 2018.


Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



1571 A

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 00CED1E4 Data e hora da assinatura: 11/06/2018 16:49:39</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011160010496800120181942934</p> 
--	--